



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.355 - CE (2015/0321787-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLETO GOMES  
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIFLAVIO FALCAO CHAVES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
VALÉRIA JACÓ VALE E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte" (AgRg no AREsp n. 617.863/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/2/2015.)
2. A análise quanto à ocorrência de fortuito externo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.355 - CE (2015/0321787-7)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Luciflávio Falcão Chaves ajuizou ação indenizatória contra Empresa São Benedito Ltda., alegando que "no dia 9 de julho de 2009, por volta das 8h30m, sofreu um acidente automobilístico quando viajava na qualidade de passageiro em um ônibus da companhia requerida. Relatou que o veículo da acionada foi atingido violentamente por um caminhão, tendo sido o autor projetado para o banco da frente, o que lhe ocasionou sérias lesões corporais, quais sejam, fratura do nariz, trauma em olho direito com hematoma e corte na testa. Aduziu, ainda, que tal fato lhe trouxe muitos transtornos e sofrimentos, dentre os quais o fato de que o acionante permaneceu em torno de 45 (quarenta e cinco) dias afastado de suas atividades laborais" (e-STJ, fl. 121).

O Juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), a título de danos morais, e R\$ 36,16 (trinta e seis reais e dezesseis centavos) pelos danos materiais.

Em apelação de ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo da empresa requerida em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 212-214):

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MÉRITO DA DEMANDA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA Nº. 187, STF. DANO MORAL E MATERIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA Nº. 246, STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 326, STJ. RECURSO DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE IMPROVIDO. 1. Da preliminar. 1.1. A empresa recorrente apresenta, em sede preliminar, a tese de ilegitimidade passiva ad causam, pois alega que não foi a causadora do evento, inexistindo o nexo causal entre o fato e o dano provocado, ao passo que as conclusões periciais apontam que as consequências do acidente decorreram de ato do condutor de outro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo. 1.2. O argumento apresentado confunde-se com o próprio mérito da demanda, vez que envolve a responsabilidade da empresa e de terceiros sobre o fato em análise. Via de consequência, NÃO CONHEÇO da preliminar levantada. 2. Do mérito 2.1. A tese principal elencada pelo transportador de passageiros volta-se à elisão de sua responsabilidade, ao passo que a colisão ocorrera devido a manobra realizada por outro condutor. 2.2. Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador (AgRg nos EDcl no REsp 1318095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). 2.3. O Supremo Tribunal Federal através do Enunciado de nº. 187 de sua Súmula, distingue os reflexos da culpa de terceiro quando subsistir responsabilidade contratual de transporte de passageiros, in verbis: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 2.4. Proporcionalidade do valor arbitrado pelo Julgador de piso em razão dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária. Adequação do valor deferido pelos danos morais e materiais sofridos, diante das peculiaridades do caso concreto. 2.5. Assiste razão a alegativa da empresa transportadora, pois o Enunciado nº. 246 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é claro ao firmar que deve ser descontada a indenização percebida judicialmente, senão vejamos: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. 2.6. Quanto à condenação dos honorários estipulada pelo Juízo a quo, sua fixação foi elaborada de forma escorreita, em conformidade com o teor do Enunciado nº. 326 da Súmula do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 2.7. Recurso da empresa São Benedito Auto Via Ltda. parcialmente provido e recurso do Sr. Luciflavio Falcão Chaves improvido.

Nas razões do recurso especial, a Empresa São Benedito Ltda. alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 393 do Código Civil, ao argumento de que o acidente de trânsito foi ocasionado por manobra realizada por outro condutor, constituindo caso fortuito e força maior, o que afasta a responsabilidade de indenizar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232-238 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que ensejou a interposição de agravo.

Às fls. 264-270 (e-STJ), neguei provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

No presente agravo regimental, a agravante aduz não ser necessário o reexame de provas para análise do alegado fortuito externo, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ quanto ao tema.

Impugnação apresentada pelo agravado às fls. 282-286 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.355 - CE (2015/0321787-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O Tribunal de Justiça do Ceará, ao concluir pela existência dos elementos caracterizadores da falha na prestação dos serviços e consequente culpa da recorrente pela ocorrência do acidente de transporte, realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais apresentadas na instrução do feito.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido sobre a atribuição da responsabilidade civil objetiva da agravante (e-STJ, fls. 205-210):

8. O tema em debate gira em torno de acidente de trânsito envolvendo a empresa São Benedito Auto Via Ltda., a qual realiza transporte de passageiros, e uma terceira empresa de transporte de cargas. O aludido sinistro teve como vítima o Sr. Luciflavio Falcão Chaves.

[...]

II. Inicialmente, cabe ponderar sobre a subsistência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pelos argumentos apresentados pela empresa insurgente, reclama-se a inexistência de culpa no fato ocorrido, sendo o mesmo determinado por um evento imprevisível e fortuito, impossível de ser evitado.

12. A tese principal elencada pelo transportador de passageiros volta-se a elisão de sua responsabilidade, ao passo que a colisão ocorrera devido a manobra realizada por outro condutor. Ocorre que tal raciocínio não mais se coaduna com as premissas do direito constitucional civil, em que pode-se evidenciar a proteção à integridade física e psíquica do ser humano, culminando na responsabilidade derivada do risco da atividade empreendida pelo agente.

Com lucidez e disseminando o doutrinador Cláudio Luiz Bueno de Godoy esclarece o tema:

Grande inovação contem, todavia, o parágrafo do art. 927. Não propriamente per concernir a uma responsabilidade sem culpa, já constante de legislação especial ou, antes da própria Constituição Federal (tomem-se exemplos da responsabilidade civil do Estado, da responsabilidade por danos ecológicos, danos atômicos ou danos causados aos consumidores).

A novidade está numa previsão genérica numa cláusula geral da responsabilidade sem culpa, baseada na ideia do risco criado, e mitigado, ou não integral, dada a exigência de uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância específica, além da causalidade entre a conduta e o dano, que esta na particular potencialidade lesiva da atividade desenvolvida.

(...)

Insta não olvidar, porém, que o transporte envolve forçosamente uma atividade que cria especial risco (v. art. 927, parágrafo único) e a que, destarte, inerente alguns eventos de força maior ou caso fortuito. Ou seja, é preciso diferenciar o que se passou a denominar fortuito interno do fortuito externo, conforme o acontecimento se apresente, ou não, ligado a organização inerente a atividade do transportador vale dizer, ostente-se estranho, ou não, ao transporte. Por isso mesmo, vem se considerando que eventos como o defeito mecânico ou o mal súbito do condutor não eximam o transportador da responsabilidade pelos danos causados no transporte (fortuitos internos). Ao revés, prejuízos ocasionados ao passageiros ou à bagagem por obra de enchente, terremotos, raios são, ai sim, fortuitos externos e, destarte, causa excludente, por efetivamente romperam o nexo de causalidade do dano com a atividade de transporte. (Peluso, Cezar (Coordenador), et all. Código Civil Comentados Doutrina e Jurisprudência. 4º ed., rev. e atual., Barueri SP, Ed. Manole, 2012, pgs. Pag. 919 e 750).

13. Ora, resta claro que o desenvolvimento do transporte rodoviário realizado pela empresa recorrente carrega, em sua essência, risco que pode ser estendido a todos aqueles que o utilizam e que possam ser afetados, direta ou indiretamente, pelo seu empreendimento. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a aplicação da denominada "Teoria do Risco Criado" ou "Teoria do Risco da Atividade", quando reputa responsável pelo dano, independentemente da verificação da culpa, aquele que exercer atividade a qual possa resultar em risco ou perigo à sociedade.

14. Observa se que os transportadores de passageiros, em face do risco que envolve a atividade empreendida, possuem responsabilidade civil diretamente delineada pela legislação cível, através do art. 734, caput, do Estatuto Cível Substantivo, *in verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

15. **Compulsando os autos, observa se pela narrativa dos demandantes que o caso em tablado encaixa se perfeitamente na definição de caso fortuito interno, ao passo que o evento não pode ser delineado como imprevisível, pois se encontra inserido na atividade de risco inerente ao transportador de passageiros.**

16. Vide se precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

[...]

17. **Logo, a responsabilidade civil da empresa deve ser delimitada através do art. 734 do Código Civil, acima descrito, não podendo se imputar sobre o caso vertente a ocorrência de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**caso fortuito.** A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui enunciado de sumula sobre os reflexos da culpa de terceiro quando subsistir responsabilidade contratual de transporte de passageiros, conforme segue abaixo:

Enunciado de n. 187 da Sumula do STF: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

[...]

Nesse contexto, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

A propósito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA ENVOLVENDO ÔNIBUS DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE - FORTUITO INTERNO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.318.095/MG, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 27/6/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. CULPA DO PREPOSTO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SÚMULA N.7/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ.

1. É possível, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de transporte coletivo pelos danos causados pelo preposto.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 412.464/RJ, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 27/11/2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS COLETIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. DIREITO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESTE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 427.284/PR, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 13/8/2015.)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, não se mostra possível modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de fortuito interno, insuficiente para romper o nexos causal, na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO ARREMESSADO. COMPOSIÇÃO COM AS PORTAS ABERTAS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. CASO FORTUITO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA Nº 284/STF. RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação da recorrente de que os danos suportados pelo autor da demanda seriam advindos de caso fortuito (amputação de membro superior direito e fratura da patela direita, decorrentes do fato de ter sido arremessado por assaltantes do interior do vagão de composição que irregularmente trafegava com as portas abertas), requer nova incursão fático-probatória, inviável, a teor da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 970.644/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 14/2/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321787-7

AgRg no  
AREsp 833.355 / CE

Números Origem: 04984629620118060001 4984629620118060001 665533201080600860

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES  
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIFLAVIO FALCAO CHAVES  
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
VALÉRIA JACÓ VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES  
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIFLAVIO FALCAO CHAVES  
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
VALÉRIA JACÓ VALE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.